

PARECER JURÍDICO

Autuado: Fábrica de Doces Jaboticatubas Ltda	
Processo nº 21272/2005/001/2005	
Referência: Pedido de Reconsideração do Auto de Infração nº 3225/2005	
Tipo de infração: gravíssima	Porte: pequeno

I) Relatório:

1 - A empresa acima mencionada foi autuada pela FEAM no dia 26/10/2005, por infringir o art. 19, § 3º, item 1, do Decreto Estadual nº. 39.424, de 05 de fevereiro de 1998, com as alterações do Decreto Estadual nº. 43.127, de 27 de dezembro de 2002, *in verbis*:

“Art. 19 - Para efeito da aplicação das penalidades a que se refere o artigo anterior, as infrações classificam-se como leves, graves e gravíssimas.

(...)

§ 3º - São consideradas infrações gravíssimas:

(...)

1. instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem Licenças Prévia, de Instalação ou de Operação emitidas pelas Câmaras Especializadas do COPAM ou seus órgãos seccionais de apoio, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental;”

2 – Devidamente notificada do prazo para a interposição da Defesa, a empresa/autuado ficou-se inerte. Todavia, tendo sido notificada da decisão da CID/COPAM que ratificou a penalidade imposta, a empresa/ autuada, tempestivamente, apresentou seu Pedido de Reconsideração, alegando, em síntese, que:

- O Auto de Infração não preenche os requisitos legais de validade, não tendo a notificação para defesa sido destinada ou recebida por quem de direito, já que não indica quem seria o responsável destinatário e que não consta no Auto de Infração sequer, a suposta penalidade, o que viola o devido processo legal administrativo, o contraditório e a ampla defesa;

- O próprio Auto de Infração encontra-se em desacordo com a legislação vigente conforme parecer técnico, já que feito enquadramento de forma viciada e defeituosa, totalmente aleatória e inconsistente, e que o relatório técnico da Arcoverde Consultoria, Treinamento, Fiscalização e Projetos S/C LTDA, revela, que os produtos da recorrente, possuem com base de sua composição o leite, com acréscimo de coco, cacau e amendoim, o que por si só demonstra que o procedimento administrativo defeituosamente levado a efeito, não preenche os requisitos legais de validade;

• A empresa sempre observou os limites expressos da legislação aplicável para ser enquadrada na Classe do empreendimento (DN 74/2004) “1”, nunca na classe “5”;

• Não há de se falar em violação do direito ambiental, por infidelidade ou insatisfatória informação por parte do próprio Poder Público, ou mesmo de descumprimento de supostas exigências inespecífica, devendo ser reconhecida a arbitrariedade, a ilegalidade e a ilegitimidade do Auto de Infração;

• Destacada a mais absoluta boa-fé da empresa recorrente, requer seja provido o presente recurso administrativo e invalidado o Auto de Infração.

II) Análise Jurídica:

Sob o aspecto jurídico, o Pedido de Reconsideração não apresentou nenhuma tese ou fundamentação capaz de desconstituir ou descaracterizar a infração cometida e capitulada no Auto de Infração, tampouco para tornar sem efeito a decisão proferida pela CID/COPAM.

Todavia, é *mister* tecer algumas considerações acerca do disposto no Auto de Fiscalização nº. 016091/2008, fls. 31-34 dos autos, senão vejamos:

Em vistoria realizada no empreendimento em questão constatou-se que a empresa possui AAF – Autorização Ambiental de Funcionamento, expedida em 14/02/2009, com validade de 04 anos. Nesta mesma ocasião, foi constatada a existência do AI nº. 7329/2008, referente ao Auto de Fiscalização nº. 018027/08, determinando o cancelamento da AAF nº. 0725/2008, todavia, tal questão será debatida oportunamente, quando da Análise do respectivo Parecer Jurídico.

À despeito do relatado acima, o mesmo Auto de Fiscalização mencionou que a Fábrica possuiu a capacidade de processar até 1.000 litros de leite/ dia, e produz doces de leite e de côco, enquadrando-se no código “D-01-06-6 - Preparação do leite e fabricação de produtos de laticínios”, constante da DN/ COPAM nº. 74/ 2004, sendo, portanto, um empreendimento de pequeno porte – classe 1.

Neste diapasão, temos que merece procedência a alegação do infrator quanto ao equívoco no enquadramento do porte e classe do empreendimento constante no AI e na aplicação da penalidade.

Entretanto, cumpre esclarecer que, o equívoco ocorrido não gera a nulidade do Auto de Infração, mas enseja em retificação do valor da multa aplicada anteriormente, considerando-se que o empreendimento é de pequeno porte e de classe 1.

III) Conclusão:

Apresentados os aspectos de maior relevância, recomenda-se a remessa dos autos à Vice Presidência da FEAM, sugerindo-se o deferimento parcial do pedido de

reconsideração, apenas no que diz respeito ao enquadramento do porte e classe do empreendimento, com a manutenção da multa aplicada, que deverá, contudo, ser retificada para o valor de R\$ 10.001,00 (dez mil e um) nos termos do art. 83 c/c 96 do Decreto nº 44.844/08, ao qual deverá ser aplicada a redução de 1/3 prevista na decisão da CID/COPAM em fls. 12 e no Parecer Jurídico de fls. 13/14 dos autos, perfazendo, portanto, a quantia de R\$ 6.667,33 (seis mil seiscentos e sessenta e três reais e trinta e três centavos).

É o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 16 de novembro de 2009.

Autora: Thaís Pimenta Moreira Consultora Jurídica OAB/MG 91.196 Aprovado por: Joaquim Martins da Silva Filho Procurador- Chefe da FEAM OAB/MG 16.076 - MASP 1043804-2	Assinatura: Assinatura:
--	--------------------------------